



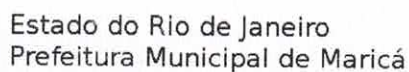
Nº DO PROCESSO	0011563/2022	DATA DE ENTRADA	05/08/2022 15:59:31
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			

COMPLEMENTO
RECURSO PP 35/2022

REQUERENTE	
ADAMANTIUM ESCORAMENTO EIRELI	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(41) 3085-5982	

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500105-ANA PAULA CORREA PRADO--ASSESSOR 3 - AS 3



Nº DO PROCESSO
0011563/2022

DATA ABERTURA

05/08/2022 15:59:31

REQUERENTE
ADAMANTIUM ESCORAMENTO EIRELI

ASSUNTO
LICITAÇÃO / CADASTRO

COMPLEMENTO
RECURSO PP 35/2022

SOMAR

Processo nº 11563/2022

Data do início 05/08/2022

Rubrica *grop.*

FIA 03

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

**EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº - 35/2022 – SRP**

PROCESSO Nº5806/2022

**OBJETO: FORNECIMENTO DE ESCORAMENTO DE VALA DO TIPO
BLINDAGEM METÁLICA**

ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.842.233/0001-37, com sede na Rua João Baptista Groff, nº 289, Sobreloja, Sala 1, Bairro Orleans, na cidade de Curitiba/PR, CEP nº 82310-385, vem, tempestivamente, por seu representante legal apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a classificação do participante **ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI**, pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: *“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02/08/2022, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 05/08/2022.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial ocorrido em 29/07/2022 no qual, após credenciamento e análise prévia das propostas 3 empresas com melhor preço puderam participar do leilão.

Na fase de lances a empresa ALEDE restou classificada em primeiro lugar, superada esta fase foi aberto o envelope de habilitação, quando constatou-se que a referida empresa não havia apresentado os atestados de capacidade técnica em cópia autenticada, ou original, então concedeu-se prazo para que a empresa apresentasse os documentos originais até 01/08/2022, reabrindo o certame em 02/08/2022.

Em sessão pública a empresa ALEDE foi declarada vencedora e habilitada, a empresa ADAMANTIUM solicitou vista aos atestados de capacidade técnica originais, as quais lhe foram negadas pela comissão de licitação que alegou ter conferido, contudo não tornou públicos os documentos em sua via original. Então a empresa ADAMANTIUM manifestou intenção de recurso em ata pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

3. QUANTO AO CREDENCIAMENTO

O Item 5.1, "a" do Edital diz:

"5.1. Poderão participar deste Pregão as empresas:

A. Que estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente com o objeto deste pregão, devendo ser comprovado pelo contrato social (...);"

A atividade pertinente com o objeto do pregão é a de no mínimo a **fabricação de estruturas metálicas**, já no credenciamento é solicitado o contrato social pela autarquia, que com simples conferência das atividades de cada empresa poderia constatar que grande parte dos candidatos a participar da licitação não

estavam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto do pregão.

Em análise aos CNPJ's das 10 empresas credenciadas, apenas 2 empresas poderiam realmente participar do pregão, a ADAMANTIUM e a ALEDE, ou seja 80% das empresas que ali estavam se quer poderiam ter suas propostas abertas, uma vez que não poderiam participar do certame. Tal situação causou turbacão na licitação o que prejudica a autarquia, os licitantes que efetivamente trabalham com o objeto a ser licitado, mas principalmente ao erário público, cuja preservação e bom uso é o objetivo principal da realização de licitações.

As empresas ali presentes claramente utilizam-se destas brechas como modelo de negócio, uma vez que nunca tiveram contato com o objeto licitado e não se sabe como, ou qual tipo e produto poderiam fornecer a esta autarquia.

Deixamos aqui registrado nosso repúdio ao ocorrido, uma vez que a autarquia só abriria as 3 propostas de menor preço e a maior parte das empresas estavam ali única e especificamente para causar tumulto e vedar a participação de empresas que poderiam efetivamente fornecer, já que muitas não sabiam sequer do que se tratava o objeto licitado, a situação poderia ter sido facilmente evitada se o setor responsável se atentasse aos requisitos de credenciamento.

O artigo 41 ensina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Uma vez que o edital faz lei entre as partes e deve ser cumprido tanto pela autarquia quanto pelos licitantes, ou seja, o procedimento já não foi cumprido corretamente no credenciamento.

Ressalta-se que a empresa que ficou em segundo lugar LUCKY TIME COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI, não poderia se quer ter participado do pregão uma vez que não demonstra exercer a atividade prevista no pregão, conforme podemos verificar no cartão CNPJ da empresa abaixo:

SOMAR

Processo nº 11563/2022

Data do início 05/08/22

Rubrica

NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.897.575/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/04/2013
NOME EMPRESARIAL LUCKY TIME COMERCIO E SERVICOS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes		

Vejam a empresa trabalha com fabricação de produtos totalmente diversos daquele licitado, com simples conferência das atividades do contrato social percebe-se que a empresa não cumpre com o principal requisito de participação, que é a empresa efetiva e legalmente exercer atividade de fabricação de estruturas metálicas, desta forma deve ser além de desclassificada, descredenciada do pregão, sendo todos os atos por ela praticados considerados nulos.

4. DAS PROPOSTAS

Na fase de propostas encontramos ainda alguns pontos a serem contestados. O edital exige que no envelope de propostas deveria conter: Proposta, declaração de elaboração independente de proposta (item 9.7) e CD contendo arquivo de excel com proposta devidamente preenchida, com igual teor da impressa (item 7.5)

“7.5. Deve ser colocado dentro do envelope de Proposta de Preços uma via da Proposta impressa e um CD contendo arquivo de Excel com a Proposta devidamente preenchida, em teor igual ao da impressa.

9.7. O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo G."

Vale ressaltar que tais itens estão em negrito no edital, contudo, após abertura dos envelopes de propostas, somente a empresa ADAMANTIUM, e outra empresa que não podemos saber qual foi, por não estar identificado, apresentaram tal CD, contudo as empresas que não apresentaram puderam participar da fase de lances, mesmo sem estarem em consonância com o exigido.

Ainda que a comissão de licitação tenha utilizado do argumento do princípio do formalismo moderado para aceitar as propostas que não apresentaram a mídia digital, há de se levar em conta os procedimentos tais como previstos em edital, pois é um instrumento a que todos os participantes tinham acesso e que vincula os atos praticados no certame, do contrário abre espaço para que **umas concorrentes sejam privilegiadas em detrimento de outras**, acabando com o princípio da universalidade e igualdade das licitações, tão importantes para um tratamento justo entre os participantes.

A empresa ALEDE solicitou que constasse em ata que a empresa ADAMANTIUM, não apresentou o anexo H no envelope de propostas, contudo cabe ressaltar que não há nenhuma menção de obrigatoriedade deste documento no envelope, sendo que na primeira ata a comissão de licitação afirma que o documento é meramente informativo, não ocasionando nenhum prejuízo ao certame, ressaltando mais uma vez a não obrigatoriedade, diferentemente do CD e da declaração que tinham itens próprios e negritados no edital, de qualquer forma o documento, por ser meramente informativo, pôde ser preenchido na hora que foi solicitado.

5. DA HABILITAÇÃO

Na fase de habilitação, ao analisarem os documentos da empresa ALEDE, constatou-se que a empresa não havia fornecido os atestados de capacidade técnica originais ou em cópia autenticada.

SOMAR

Processo nº 11563/2022

Data do início 05/08/22

Rubrica [assinatura]

F. 08

O item 12.1 prevê:

“12.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do art. 32, da Lei Federal n.º 8.666/93, encadernados, com as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante legal do Licitante.(...)”

Não seriam aceitas cópias simples, que não poderiam ter sua autenticidade verificada, ainda sim o pregoeiro concedeu prazo à classificada para que apresentasse os originais à serventia.

Ocorre que o item 12.3 veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, ou seja, uma vez que os documentos foram exigidos no original ou cópia autenticada, e a classificada não os apresentou, não poderia fazer posteriormente.

Ainda que conste no item 12.2 que o pregoeiro pode exigir os originais a qualquer tempo, entende-se que solicitaria vista dos originais quando fosse apresentada cópia autenticada, visto que os documentos não poderiam ser apresentados de outra forma.

Mais uma vez a comissão de licitação passou por cima de todo o previsto no edital quando aceita e dá prazo para um participante trazer um documento que deveria ter sido entregue no dia da sessão pública, ou seja, a empresa foi notoriamente privilegiada, pois teve prazo superior aos demais para apresentação de documentos, que deveriam ter sido apresentados no pregão.

Quando a sessão pública foi reaberta no dia 02/08/2022, o representante da ADAMANTIUM pediu vistas aos originais apresentados à comissão de licitação, contudo, a solicitação foi negada, com o argumento de que já haviam conferido os documentos, negando a publicidade, cerceando a defesa desta recorrente, uma vez que não há comprovação de que a classificada tenha realmente cumprido com o exigido na licitação.

O princípio da publicidade encontra previsão expressa não só no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º:

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Trata-se de importante instrumento de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, uma vez que somente com a ampla publicidade permite-se ao povo fiscalizar a atividade praticada pelo Estado e assim participar dos atos públicos.

Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que este não se limita “à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2005, p. 317)”

Então deve haver a publicidade de todos os atos administrativos, ainda mais quando se trata de interesse dos participantes, garantindo não só a publicidade, mas como o tratamento igualitário previsto pelos princípios norteadores das licitações.

6. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados são exigidos no item 11.1 “C”:

C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

C.1. Declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2 Admite-se, a fins de comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:

C.2.1 Apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Os atestados apresentados pela classificada, não guardam pertinência alguma com o objeto desta licitação, ou seja, a empresa nunca produziu o equipamento

licitado, os atestados apresentados não demonstram nenhuma aptidão para fabricação de escoramento metálico.

Ainda, o item 5.1 prevê:

5.1. Poderão participar deste Pregão as empresas:

A. Que estejam legalmente estabelecidas e **especializadas na atividade pertinente com o objeto deste pregão**, devendo ser comprovado pelo contrato social;

Ou seja, além de legalmente estabelecidas o edital exige que as empresas sejam **especializadas** no que vão fornecer, como condição de participação do pregão.

Nota-se que a classificada realiza diversas atividades, entre elas, construções de embarcações, construção de rodovias, calderaria, etc, contudo o objeto da licitação não é sua especialidade, não comprovando sequer um fornecimento/fabricação anterior, ou seja, nunca fabricou um equipamento com as especificações solicitadas.

Para garantia da qualidade e segurança o equipamento deve ser fundado na engenharia, projetos e orientações acerca da correta aplicação, ou seja, a classificada não possui experiência nenhuma na fabricação deste equipamento, como pode garantir a qualidade do equipamento a ser fornecido?

Temos o dever de salientar aqui que se trata de equipamento de segurança de trabalho, ou seja, qualquer erro de execução seja ele qual for, pode gerar acidentes e até mesmo tirar a vida de um trabalhador que esteja executando o serviço apoiado por este equipamento.

Nossa empresa é **especializada** na fabricação destes equipamentos, haja vista que o equipamento solicitado consta inclusive na razão social e nome fantasia de nossa empresa: ADAMANATIUM **ESCORAMENTO DE VALA** e **PRO ESCORAMENTOS**, além disso e conta com engenheiro responsável, projetos, ART e memoriais de cálculo, tudo precisamente pensado para segurança do trabalhador e produtividade em vala.

Os atestados apresentados pela classificada não podem ser considerados pois eles em nada tem pertinência com o objeto licitado, se tratam de manutenções em embarcações, confecção de mastros, confecção de escadas e corrimões,

entre outros produtos e serviços que não tem compatibilidade alguma com o 06/08/22
requerido, ou seja, mais uma vez a empresa não demonstrou know how na área de
de escoramento de vala e segurança do trabalho.

A recorrente por outro lado é especialista no tipo de equipamento solicitado no certame, apresentando diversos atestados de fornecimento de equipamento com características idênticas ao objeto licitado, sendo comprovadamente a empresa mais qualificada tecnicamente a fornecer, haja vista a vasta experiência que possui na fabricação dos mesmos, uma vez que se trata de empresa que fabrica, vende e loca este equipamento especificamente.

Segue um exemplo de atestado de capacidade técnica da recorrente:

Página: 2



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O DAERP – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO, inscrito no CNPJ sob n.º 56,022,858/0001-01, com sede na Rua Amador Bueno, 22 – Centro – Ribeirão Preto/SP – CEP 14.010-070, **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa abaixo citada, prestou-nos com plena satisfação os serviços especificados, entregando os produtos sem atrasos e nas condições exigidas no edital.

1- EMPRESA CONTRATADA:

ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI-ME, com o CNPJ: 23.842.233/0001-37 com seu nome Fantasia de **PRO ESCORAMENTOS** e, sede à Avenida Vereador Toaldo Tulio, nº 4327, no Município de Curitiba – Estado do Paraná.

2- ELEMENTOS DO CONTRATO:

Processo de Compra nº 04-2018/030680-7 – Pregão nº 086/2018.

3- DESCRIÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO:

Aquisição de quatro (4) estruturas de escoramentos em alumínio, modelo PRO 2020AL, nas dimensões de 2,0 m de altura, 2,0 m de comprimento e com estroncas telescópicas ajustáveis de 0,8 m -1,5 m.

4- MANIFESTAÇÕES ACERCA DO DESEMPENHO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Nota-se que as características do objeto do atestado de capacidade técnica versam **ESPECIFICAMENTE** sobre escoramento de vala, nas medidas previstas

em edital, além deste, a ADAMANTIUM enviou diversos outros atestados com escoramentos de vala em aço e de diferentes medidas, ou seja, é evidente a compatibilidade entre o objeto licitado e o atestado, o que não ocorre nos atestados de capacidade técnica da apresentados pela classificada, que não tem nenhuma similaridade com o objeto da licitação, portanto não podem ser aceitos para atestar a capacidade técnica desta empresa em fornecer.

PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como medida de lédima justiça que:

- a) Seja DEFERIDA INTEGRALMENTE, a peça recursal
- b) Que a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI seja desclassificada por não apresentar a mídia digital no envelope de propostas conforme exige o item 7.5 do edital
- c) Que seja desclassificada a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI, por não ser especializada na fabricação do produto licitado
- d) A empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI seja desclassificada por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica originais ou cópias autenticadas no dia da sessão pública, conforme itens 12.1 e 12.3, não cumprindo com as condições de habilitação
- e) A empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI seja desclassificada por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica que guardem correspondência com o objeto licitado, não comprovando assim condições de habilitação técnica
- f) Que seja descredenciada e desclassificada a empresa LUCKY TIME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que sequer poderia participar do certame pois não tem atividade que guarde pertinência com o objeto do pregão, sendo todos os atos por ela praticados considerados nulos
- g) Que seja desclassificada a empresa LUCKY TIME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por não por não apresentar a mídia digital no envelope de propostas conforme exige o item 7.5 do edital

h) Que seja desclassificada a empresa LUCKY TIME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por não ser especializada na fabricação do produto licitado

i) Seja classificada e habilitada a empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI

j) Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93

SOMAR

Processo nº 11563/2022

Data do início 05 08 22

Rubrica J. P. P.

13

Nestes termos, respeitosamente, pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2022

EDUARDO ZANETTI
SILVA:06747934989

Assinado de forma digital por
EDUARDO ZANETTI
SILVA:06747934989
Dados: 2022.08.05 15:28:56
-03'00'

ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI

CNPJ 23.842.233/0001-37

Assunto: Pregão Presencial nº 35/2022 – Registro de Preços
Processo licitatório nº 5806/2022
Objeto: Eventual fornecimento de escoramento para vala do tipo blindagem metálica
Contrarrrazões aos Recursos à habilitação da recorrida em primeiro lugar no certame, sendo declarado vencedor.

ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI (ALEDE), sociedade empresarial devidamente inscrito no CNPJ nº 31.836.134/0001-70, com endereço empresarial na Rua Porto Calvo lote 06, quadra 148, Santa Luiza, São Gonçalo/RJ, CEP: 22.722-600, ora denominada recorrida, por seu representante legal, vem apresentar **contrarrrazões** ao alegado nos recursos, apresentados por ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA DO TIPO BLINDAGEM METÁLICA (recorrente), tempestivamente, na forma do subitem 15.1.5 do Instrumento Convocatório.

De forma sucinta, em sede de razões, constante do confuso recurso ora combatido, o recorrente:

A) Alega que a recorrida NÃO apresentou o CD no envelope de proposta de preços;

B) Alega que a recorrida NÃO possui atestado de capacidade técnica que pudesse assegurar sua participação no certame, descumprindo o disposto no subitem C.2.1 do Instrumento Convocatório;

C) Alega que os atestados de capacidade técnica entregues pela recorrida não possuíam autenticação conforme exigido no subitem 12.1 do edital;

D) requer seja desclassificada a segunda colocada no certame, LUCK TIME COMÉRCIO e SERVIÇOS EIRELI, alegando não ser a mesma capacitada para exercer o objeto do certame, em seu contrato social/cartão CNPJ ou possuir especialização para tanto.

E) seja classificada e habilitada;

Das contrarrrazões ao recurso de licitação

DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial objetivando o Registro de Preços para fornecimento de escoramento de vala do tipo blindagem metálica, conduzido de forma exemplar pela comissão de licitação responsável, no qual se aplicam as regras explícitas no instrumento convocatório e seus anexos, além das Leis Federais 8.666/93 (estatuto de Licitações e Contratos) e 10.520/02 (Pregão Presencial), além dos Decretos Municipais de Maricá nº 270/02 (Pregão Presencial), 180/2018 (Procedimentos para realização de Despesas

e Pagamentos); e 611/2020 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), observados todos princípios previstos na legislação retro especificada, em especial o da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, preço justo, seletividade e comparação objetiva de propostas.**

O presente recurso deve ser julgado objetivamente, nos termos dos pedidos do recorrente, não devendo ser *ultra petita* ou *extra petita*, não desconsiderando o poder de revisão dos próprios atos pela administração pública, o que no caso em epígrafe não será necessário, dada a perfeição de todos os atos praticados no certame, e que conforme restará demonstrando no final, a recorrida apresentou todos os documentos requeridos no instrumento convocatório tempestivamente.

O recorrente apresentou o terceiro lugar melhor preço no certame, enquanto Lucky Time Comércio e Serviços Eireli, apresentou o segundo melhor preço; entretanto foi a recorrida declarada habilitada e vencedora do certame, na forma da 3ª Ata de Realização do Pregão Presencial nº 35/2022.

Instados a participarem do cadastro de reserva, para compor a Ata de Registro de Preços desde que anua com o subitem 22.12, I do Edital, posto se tratar de Pregão Presencial para Registro de Preços, o recorrente declinou, optando pela interposição de recurso.

O Procedimento de Registro de Preços, conforme Decreto Municipal 611/2020, garante aos habilitados no certame que oferecerem os menores preços a participarem de uma Ata de Registro de Preços, obedecendo a ordem classificatória do certame, de reserva, no caso específico, por expressa disposição no edital, desde que aceitem cotar os bens e serviços em preços iguais ao do vencedor, onde terão a expectativa de terem a quantidade prevista no Edital contratada pelo órgão licitante, ou seja, não interessa ao recorrente oferecer o melhor preço para a administração pública, querendo, via recurso sem fundamentação legal, impor seu valor.

DOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DE DEMAIS EMPRESAS DO CERTAME LICITATÓRIO

No item 3 do Recurso, equivocadamente é feita referência ao credenciamento, quando na verdade se deseja fazer referência à fase de **habilitação no certame**. Inócua a observação de que muitas licitantes não preenchiam os requisitos de habilitação presentes no Edital. A modalidade pregão presencial determina que primeiro sejam abertos os envelopes de preço, e somente os melhores preços seguiriam na disputa, sendo a recorrida declarada vencedora.

Quanto a empresa que apresentou o segundo melhor preço, Lucky Time Comércio e Serviços Eireli, e aos pedidos em relação a esta constantes do recurso, não pode o recorrente se manifestar:

A) Primeiro, porque sequer o envelope de habilitação da mesma foi aberto, pouco se sabendo sobre a empresa.

B) Depois, ao analisar o recurso, em sua primeira folha, constava expressamente ser o recurso em face da ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI, quem ora responde ao mesmo.

C) Por fim, como de forma absolutamente atécnica não constou o nome da segunda colocada como sujeito passivo do recurso; e obviamente não foi a mesma intimada para apresentar contrarrazões. Definitivamente o recorrido, vencedor do certame, não possui interesse jurídico em se manifestar de situação fantasiosa acerca de habilitação e classificação futura e incerta da "segunda colocada" ou mesmo, sobre as alegações de todas as empresas participantes não poderiam participar do certame já que as atividades previstas em seus cartões CNPJ não se coadunavam com o escopo do serviço.

Um dos prerequisites para a manifestação nos autos, além do princípio da boa-fé subjetiva, é o interesse na causa, que a recorrida, em se tratando dos fatos veiculados no parágrafo anterior, definitivamente, não possui.

Ademais, a escolha da melhor proposta para a administração pública sempre foi o princípio basilar das licitações públicas. Para tanto, imprescindível a ampla concorrência na disputa no certame, não havendo o que se falar na pretendida limitação ao caráter competitivo do certame almejada pelo recorrente, para que seja declarado único licitante habilitado, e ao final, vencedor.

Cabe destacar que o próprio recorrente confirma que a ALEDE, em seu CNPJ e Contrato Social possui autorização para prestar o serviço licitado, vide primeiro parágrafo da página quinta do recurso.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÍDIA DIGITAL

Em relação a alegação de que a recorrida não apresentou a mídia digital, essa também não se constitui de veracidade. Nota-se que o próprio recorrente alega em sua peça (segundo parágrafo de fls. 5) que somente ele e outra licitante, "que não podemos saber qual foi, por não estar identificado, apresentaram tal CD". Não pode a recorrida se manifestar sobre as demais licitantes, mas pode afirmar que apresentou o CD na forma do subitem 9.7 do instrumento convocatório e cancelado pela comissão de licitação quando da habilitação da mesma.

DA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Em relação ao atestado de capacidade técnica entregue pela recorrida, esses possuem parcelas de maior relevância com o escopo do objeto definido no instrumento convocatório, e inclusive, foram consideradas válidas e aptas por um corpo técnico especializado, engenheiro e servidor da Prefeitura Municipal de Maricá, sr. Jorge Rodrigues de Andrade, matrícula 500.227, conforme parte final da 3ª Ata de Realização do Pregão Presencial nº 35/2022, ou seja, não se trata de análise por membro da comissão ou participante do certame, mas de um engenheiro responsável, com amplo conhecimento

técnico para decidir sobre o assunto expresso no subitem C.2.1, às fls. 19 do instrumento convocatório

DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS ATESTADOS

Também ao contrário do alegado no recurso, as cópias dos atestados de capacidade técnica estavam dentro do envelope de habilitação entregues lacrados pela recorrida, e foi aberta diligência de forma que a recorrida apresentasse as originais. Ressalte-se que além dos originais, ainda foram apresentadas notas fiscais comprovando a execução do serviço.

Quanto a autenticação, cumpre esclarecer que foram apresentados atestados do mais alto gabarito, emitidos e assinados inclusive por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Maricá, documento oficial e que possui fé pública, sendo vedado a qualquer dos entes federativos recusar a fé pública, na forma do art. 19, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a seguir colacionado:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

O pedido de desclassificação da recorrida em virtude de exigência de autenticação no documento mostra-se excessiva por duas vezes. Primeiro, em virtude da necessária observância da presunção de veracidade do documento emitido por pessoa jurídica de direito público (atestado de capacidade técnica), aliás, pessoa jurídica licitante.

“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro; in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198)

Depois, considerando principalmente os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado (desconstituídos de fé-pública e presunção de veracidade), porque nos procedimentos licitatórios devem ser considerado o princípio do formalismo moderado, que consiste em uma técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade, já a instrumentalidade é o aproveitamento do ato nulo ou anulável que, não obstante praticado de outra forma, alcançou sua finalidade. Por isso, nas licitações de melhor preço, mesmo que haja irregularidade não se anula o certame, mas, conforme o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações prescreve que *§ 3º faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Em sua obra, A Processualidade no Direito Administrativo, RT, 1986, p.133., ODETE MEDAUAR define o princípio do formalismo moderado:

Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla

defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências.

Assim, imprescindível a aplicação do princípio do formalismo moderado em todos os processos licitatórios, especialmente para que seja assegurada a escolha da melhor proposta para a administração pública, que não deve ser condenada a arcar com o valor superior pelo mesmo objeto da licitação, por exigência absolutamente cumprida e que pode ser esclarecida em fase de diligências, como ocorrido no caso em epígrafe. Valoriza-se o princípio da supremacia do interesse público.

“A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.” (Acórdão 357/2015, Plenário do TCU)

Inclusive, foi com base no princípio do formalismo moderado que o recorrente se beneficiou do alegado privilégio de ter sua proposta aceita, já que o mesmo não apresentou o Anexo H no envelope, existindo a obrigatoriedade do mesmo conforme fls. 54 do instrumento convocatório.

Restou verificado que a licitante vencedora preenche as exigências do certamente, no que tange à sua habilitação. Nessa linha de raciocínio, a inabilitação da vencedora, que apresentou a proposta mais vantajosa se revestiria no formalismo excessivo que os Tribunais de Contas tanto vêm rechaçando.

Insta destacar que o princípio do procedimento formal não se confunde com o excesso de formalismo. No procedimento licitatório, não se pode perder de vista que o certame é um procedimento instrumental, que busca uma finalidade específica: a celebração do contrato com a licitante que apresentar a melhor proposta. Por esta razão, a legislação moderna tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, sempre com o intuito de garantir maior competitividade aos licitantes e efetividade da licitação.

A tendência do direito administrativo brasileiro caminha para prestigiar a atuação da autoridade administrativa que busca efetivar os princípios da obtenção da melhor proposta e da competitividade nos certames licitatórios, respeitando a isonomia entre os participantes, o que foi observado integralmente pela Comissão de Licitação.

Oportuno registrar que, justamente para viabilizar a conclusão do processo com a proposta mais vantajosa para a entidade é que o edital prevê, no subitem 13.1, a possibilidade da Comissão de Licitação, a qualquer tempo, realizar diligências para confirmar a veracidade, complementar informações fornecidas ou dirimir dúvidas sobre os documentos apresentados. Note-se que não foi incluído documento ou informação que deveria constar do

processo: o documento já estava no envelope em cópia; mas tão somente esclareceu quanto a veracidade e complementou a instrução do processo.

No mesmo sentido, vem decidindo o TCU, como demonstram os recentes julgados abaixo:

ACÓRDÃO 9678/2017 - SEGUNDA CÂMARA
Relator ANA ARRAES-
Processo 013.792/2016-4
Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)
Data da sessão 14/11/2017
Número da ata 42/2017
Recorrente Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.
Entidade Fundação Universidade Federal do Maranhão.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

Voto

“Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conheço desta representação da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 135/2015, realizado pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA) para contratação, ao custo anual estimado de R\$ 15.599.984,00, de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, com vistas ao fornecimento de dietas normais e especiais a pacientes internados, ambulatoriais e acompanhantes legalmente instituídos, além de refeições para funcionários autorizados e residentes das unidades do referido hospital. (...)”

3.1. indevida desclassificação de sua proposta, que foi a primeira colocada na fase de lances, por não ter trazido o custo horário de alguns profissionais e o fluxograma de produção dos alimentos e por se basear em piso salarial menor do que o vigente no estado do Maranhão.”

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”

(Acórdão 719/2018 – Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 213/2018)

“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.”

(Acórdão nº 637/2017 – Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 167/2017). (grifos apostos).

DA NECESSÁRIA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nota-se nos julgados acima a manifestação do TCU no que tange ao aproveitamento dos documentos, focando na vantajosidade da proposta, e afastando o formalismo excessivo que comprometeria o interesse maior.



CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advocacia

SOMAR
Processo nº 11503/2022
Data do início 05/08/22
Rubrica 20
Fla. 20

A proposta da recorrida é a mais vantajosa para a administração pública e deve ser mantida a decisão que a declarou vencedora, posto que todas as condições necessárias para o fornecimento do objeto estabelecidos no edital de licitação foram cumpridas pela mesma. Diante de tal afirmativa, não assiste razão ao recorrente ao seu pedido constante do item "i)", de ser classificada e habilitada, devendo tal pedido ser julgado insubsistente, considerando-se, inclusive a recusa da assinatura da Ata de Registro de Preços.

PELO EXPOSTO

Requer o total indeferimento do recurso apresentado, e a adjudicação do objeto do contrato à recorrida, já que detentora da proposta mais vantajosa para a administração pública, e homologação da licitação referente ao presente Registro de Preços.

São Gonçalo, 10/08/2022

MAURICIO CONCEICAO
DE
ALENCAR:09170427780

Assinado de forma digital por
MAURICIO CONCEICAO DE
ALENCAR:09170427780
Dados: 2022.08.10 14:40:23 -03'00'

Mauricio Conceição de Alencar
Sócio Administrador

Claudia Ribeiro dos Santos
OAB/RJ 108.485

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **11563/2022**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 35/2022 (PA n.º 5806/2022)**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ESCORAMENTO PARA VALA DO TIPO BLINDAGEM METÁLICA**

RECORRENTE: **ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI**

I. DA SÍNTESE

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa R ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI., contra decisão da CPL que habilitou e declarou vencedora a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI.
2. A Recorrente insurgir-se contra a habilitação Recorrida, em seus termos, em razão da
(i) não apresentação de mídia digital no envelope da proposta conforme item 7.5 do edital;
(ii) não apresentação de atestados de capacidade técnica originais ou cópias autenticadas no dia da sessão pública; e (iii) ausência de comprovação da qualificação técnica contida no edital.
3. Ainda requer seja desclassificada a empresa LUCKY TIME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI por entender que a referida empresa não pratica atividade que guarde pertinência com objeto licitado e não ser especialista na fabricação do produto licitado; e também por não apresentar mídia digital no envelope da proposta conforme item 7.5 do edital.
4. Em contrarrazões a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI alega que cumpriu as condições necessárias para o fornecimento do objeto, informando que cumpriu a exigência quanto a apresentação de mídia digital conforme requerido no edital; que cumpre as exigências quanto à qualificação técnica exigida; bem como apresentou originais dos referidos atestados, bem como notas fiscais que comprovam a execução dos serviços.

II. DAS PRELIMINARES

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a

Recorrente o interpôs em 05.08.2022, respeitando o limite de 3 (três) dias úteis, conforme previsto pela Lei nº 10.520/2002.

III. DA ANÁLISE

III.1. DO CREDENCIAMENTO

6. A Recorrente afirma que após realizar análise do CNPJ das 10 empresas credenciadas, constatou que apenas duas empresas poderiam participar do certame, quais sejam, a própria Recorrente e a empresa ALEDE, tendo em vista que segundo esta, as demais empresas nunca tiveram contato com o objeto licitado.
7. Ademais, alega que a empresa LUCKY TIME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, especificamente, não poderia sequer participar do certame, por entender que a referida empresa não pratica atividade que guarde pertinência com objeto.
8. Pois bem, de acordo com orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social, ou seja, se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº 1203/2011).
9. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho: *"se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação"*.
10. Logo, se a empresa licitante apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade por meio de comprovação de capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada, não é razoável desclassificá-la prematuramente apenas por não apresentar CNAE específico do objeto licitado.

11. Dessa forma, não assiste razão a Recorrente quanto a necessidade de inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social ou CNAE.

III.2. DAS PROPOSTAS

12. Segundo a Recorrente as empresas ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI e LUCKY TIME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não apresentação de mídia digital no envelope da proposta conforme item 7.5 do edital, devendo a Comissão de Licitação desclassificá-las, pela ausência das propostas em mídia digital.

13. Tendo em vista que a referida planilha também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido pelas empresas, a apresentação de proposta em mídia digital, simplesmente, tem o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Licitação na conferência de valores, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum.

14. Ora, se as planilhas foram apresentadas por meio impresso, não se mostra razoável desabilitar o licitante que apresentou proposta mais vantajosa por apenas não apresentar proposta em meio digital.

15. Ademais, leia-se o Acórdão nº 1.170/2013 do TCU, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte:

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

16. Ante o exposto, pode-se concluir que o instrumento convocatório, apesar de prever que o licitante também entregue sua proposta em meio digital, não poderá ser eliminado da competição o licitante por disponibilizar sua propositura apenas impressa.

III.3. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

17. A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou atestados originais ou cópia autenticada no dia da sessão pública. Além disso, alega que os atestados apresentados não guardam correspondência com objeto licitado.

18. Além disso, a Recorrida alega que foi negada vista dos atestados de capacidade técnica pela Comissão Permanente de Licitação.



19. Conforme verificou-se na 2ª Ata de realização do certame, a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI., cumpriu os requisitos de qualificação técnica, sendo, portanto, habilitada.
20. Ademais, foi informado na sessão que a análise da Qualificação Técnica foi realizada pelo servidor Jorge Rodrigues de Andrade, matrícula n.º 500.227, não sendo negado acesso aos autos por qualquer uma das participantes.
21. Quanto a não apresentação de atestados originais ou cópia autenticada no dia da sessão pública, bem como a realização de diligência, a jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.
22. No caso em tela, requer a Recorrente que seja reformada a decisão para que seja inabilitada, pois segundo esta, a Recorrida não juntou atestados de capacidade técnica originais ou autenticados.
23. Diante dos fatos suscitados, entende-se que a não apresentação de documentação autenticada, conforme formalidade prevista no edital, não poderia, por si só, fundamentar a inabilitação de empresa licitante, pois o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666 /93 assegura a promoção de diligência destinada a complementar a instrução do procedimento.
24. Nesse sentido, quanto a possibilidade da promoção de diligência pela Comissão de Licitação, confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

25. A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela



Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

27. No caso em tela, a diligência somente se legitima, pois fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa e ampla competitividade. Portanto, não se trata de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas apenas inclusão de elemento faltante.

28. A realização de diligências é exatamente a exteriorização do princípio do formalismo moderado. Portanto, a recorrente mesmo não apresentando assinatura do contador em um dos seus índices, essa falha em nada compromete os termos apresentados à Administração Pública.

29. O edital continua sendo a lei interna da licitação, mas é interpretado de acordo com a sua finalidade, com a boa-fé do licitante, com a razoabilidade do documento faltante, sempre prestigiando a ampla concorrência e a igualdade entre disputantes.

30. Quanto aos aspectos técnicos suscitados pela Recorrente, requer sejam verificados pelo corpo técnico da Diretoria Operacional de Obras Diretas.

Handwritten signature

IV. DA CONCLUSÃO

31. Diante dos fatos narrados, encaminha-se o presente recurso à Diretoria Operacional de Obras Diretas para análise dos aspectos técnicos suscitados pela Recorrente, e ato contínuo à Diretoria Jurídica para análise dos aspectos jurídicos.

Maricá, 22 de agosto de 2022.



Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	24
Rubrica	Jon

Processo nº 11563/2022.

PARECER CFA Nº 92/DJUR/2022.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2022.
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 26/08/2022.

Trata-se o presente de Recurso administrativo contra decisão da CPL que habilitou e tornou vencedora a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI.

Em 02 de agosto de 2022, a Comissão Permanente de Licitação, formalizou a 3ª Ata do Pregão Presencial nº 35/2022, que tem por objeto a aquisição de escoramento para vala do tipo blindagem metálica para atender as necessidades desta autarquia, realizando a fase de lances e habilitação da licitante, sucedeu ganhadora a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI que ofertou o menor preço.

A recorrente alega que, em síntese, que a empresa deixou de cumprir requisitos necessários a sua habilitação, quais sejam: (i) que seja desclassificada por não apresentar a mídia digital no envelope de propostas conforme exige o item 7.5 do edital; (ii) Por não ser especializada na fabricação do produto licitado; (iii) Não ter apresentado os atestados de capacidade técnica originais ou cópias autenticadas no dia da sessão pública, conforme itens 12.1 e 12.3, não cumprindo com as condições de habilitação; (iv) Por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica que guardem correspondência com o objeto licitado, deixando de comprovar as condições de habilitação técnica.

Alega, ainda, que a segunda coloca, a empresa LUCKY TIME COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI também deve ser desclassificada por não tem atividade que guarde pertinência com objeto do pregão, sendo todos os atos por ela praticados considerados nulos, por não apresentar a mídia digital no envelope de propostas conforme exige o item 7.5 do edital, bem como, em razão de não ser especializada na fabricação do produto licitado.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	28
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

A recorrida, em breve resumo, pondera a alegação de ausência de mídia digital, não se constitui veracidade, uma vez que a própria recorrente alegou em sua peça que somente duas empresas apresentaram a referida mídia digital contendo a proposta detalhe. Quanto a incapacidade técnica, conforme a parte final da 3ª Ata, após a análise de profissional especializado, ficou constatado a aptidão da recorrida para o objeto da licitação. No que diz respeito a inabilitação da recorrida por ausência de autenticação dos atestados, em contrário, alega que as cópias dos atestados de capacidade técnica estavam dentro do envelope de habilitação entregues lacrados pela recorrida, e foi aberta diligência para que apresentasse os documentos originais e, além de apresentar os atestados originais, apresentou também notas fiscais, comprovando a execução do serviço. Quanto a autenticação dos documentos, esses foram emitidos e assinados por servidores da própria Prefeitura Municipal de Maricá, ou seja, documento oficial que goza de fé pública.

A Comissão Permanente de Licitação, apresentou, às fls. 33/36, manifestação discorrendo que as questões de ordem técnica devem ser objeto de análise pela área técnica competente e, em relação ao cumprimento da qualificação econômica, esclarece que: (i) No que diz respeito ao credenciamento, de acordo com orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado, ou seja, uma empresa que apresenta experiência adequada e suficiente para desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares a atividade principal (Acórdão nº 1203/2011). A recorrida apresentou documentos comprobatórios quanto a sua adequada e suficiente experiência, não sendo razoável a sua desclassificação. (ii) Quanto a ausência de mídia digital no envelope da proposta, tendo em vista que o conteúdo da mídia digital também deveria ser apresentado de forma impressa, forma essa atendida pelas empresas participantes do certame e que o meio digital tem condão de auxiliar a comissão na conferência dos valores, por tanto não seria razoável a inabilitação das empresas, visto que essas apresentaram as melhores propostas para Administração. (iii) Quanto a capacidade técnica, como demonstrado na 2ª Ata a recorrida cumpriu todos os requisitos de qualificação técnica, sendo, portando, habilitada. (iv) Quanto a não apresentação de atestados originais ou cópias autenticadas, o Art. 43, parágrafo 3º, da lei 8.666/93 que faculta a Administração a qualquer momento promover diligências para solução de problemas sanáveis. Ressalta, ainda, que em momento algum foi negado o acesso aos autos por qualquer uma das participantes.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	29
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

De plano, ressalta-se que parte da matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.

I. Da Habilitação

A recorrente alega que a empresa vencedora do certame não restaria habilitada considerando que deixou de apresentar contrato social com a atividade pertinente ao objeto da licitação.

2. DO OBJETO (Art. 40, I, Lei n.º 8.666/93).

“aquisiç

2. DO OBJETO (Art. 40, I, Lei n.º 8.666/93).

to para
rmo de

2.1. O presente Pregão destina-se para Registro de preços para fornecimento de Escoramento para Vala do Tipo Blindagem Metálica, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência.

Já o CNAE da empresa ALICE, ganhadora do certame, acostado às fls. 517, estabelece como atividade principal a manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, e como atividades secundárias diversas, como fabricação de estrutura metálicas, fabricação de esquadrias de metal, fabricação de obras de caldeiraria pesada, construções de embarcações de grande porte, dentre outras.

Assim sendo, no que se refere ao objeto social da empresa, busca-se averiguar a compatibilidade entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Dessa forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que

[assinatura]

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	30
Rubrica	Jon

o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do tema, no TC 004.928/2012-1:

“A relação entre o contrato social e a atividade efetivamente desempenhada pelas empresas privadas já mereceu comentário do Professor Marçal Justen Filho. O ilustre doutrinador ponderou que o contrato social não pode representar um estorvo para a atuação da respectiva pessoa jurídica. Isso porque não vigora no Brasil o princípio da especialidade da pessoa jurídica. Ou seja, entende que o contrato social não estabelece limites precisos para atuação da pessoa jurídica. Segundo ele, a fixação do objeto social visa precipuamente à fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.” “Nessa perspectiva, defende que não é necessário que haja uma correlação exata entre os mencionados objetos. Mas, reconhece que as exigências de compatibilidade buscam assegurar a Administração de que aqueles que participarão do certame terão condições de cumprir o objeto. De todo modo, ressalta que essas exigências não podem impedir que os teoricamente aptos a licitar participem do certame. (grifamos)” (...)

“O que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade. E o que se entende por natureza jurídica? Natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos etc. Ou seja, não se pode admitir que uma sociedade civil (que é o gênero que se dedica exclusivamente a prestação de serviços) pretenda participar de um certame em que o objeto é o fornecimento de mercadorias (que exigiria a natureza jurídica de sociedade comercial, por exemplo). Ainda há a questão do exercício da atividade ser privativo de determinada categoria profissional. Por exemplo, não se pode pretender contratar uma sociedade de contabilistas para prestar serviços de assessoria jurídica, posto que tal atividade é privativa

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	31
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

de advogados autônomos, inscritos na OAB, ou sociedade exclusivamente composta de advogados, também inscrita na OAB (conforme Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e OAB).

Fora destas hipóteses, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social.

Vale ainda referência aos ensinamentos de JUSTEN FILHO (ob. loc. cit), para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação.

Deve assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração. *(grifo nosso)*

Além disso, temos outros julgados do Tribunal de Contas da União com o mesmo entendimento. Nota-se:

Acórdão TCU nº 571/2006 do Plenário

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa.

(...)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Acórdão TCU nº 1203/2011 do Plenário

[assinatura]

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	32
Rubrica	Jap

“(…) é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro (...)”

Corroborando os argumentos, veja-se entendimentos do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul:

GRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. **2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010). *(grifo nosso)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

Nesta lógica, colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas de Minas Gerais nessa vertente:

✓

✗

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	33
Rubrica	Jon

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.
(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.

(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.

(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Logo, verifica-se que a habilitação jurídica não tem por finalidade verificar questões quanto à capacidade da empresa executar determinada atividade. Tal providência deve ser tomada quando da análise da documentação para qualificação técnica. Ou seja, a habilitação jurídica visa verificar a existência jurídica de uma empresa e sua regularidade constitutiva.

Inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, alusivos à habilitação jurídica limitam-se *“à comprovação de existência jurídica da pessoa”*.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à**

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	34
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Portanto, a inabilitação de empresa em razão do contrato social não prever expressamente o objeto da licitação não parece razoável, entretanto, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, o que deve ser certificado pela equipe técnica competente, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

II. Da Qualificação Técnica

O recorrente alega que os atestados apresentados não demonstram nenhuma aptidão para fabricação de escoramento metálico.

Sobre a qualificação técnica estabelecida no edital do Pregão Presencial nº 35/2022, prevista no subitem “C” do Item 11, temos a seguinte redação:

C.1. Declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2 Admite-se, a fins de comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:

C.2.1 Apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

A matéria é regulamentada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. *(grifo nosso)*

Nesse sentido, temos a sumula Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que institui:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	35
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução** de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** a ser executado. *(grifo nosso)*

Precedentes do Tribunal de Contas da União:

- ACÓRDÃO 0165/2009 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 11/02/2009 – ATA Nº 06/2009, PROC. 027.772/2008-2, IN DOU DE 16/02/2009.
- ACÓRDÃO 1908/2008 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 03/09/2008 – ATA Nº 35/2008, PROC. 011.204/2008-4, IN DOU DE 05/09/2008.
- ACÓRDÃO 1417/2008 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 23/07/2008 – ATA Nº 29/2008, PROC. 007.535/2005-6, IN DOU DE 25/07/2008.
- ACÓRDÃO 597/2008 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 09/04/2008 – ATA Nº 11/2008, PROC. 021.103/2005-0, IN DOU DE 14/04/2008.
- ACÓRDÃO 2640/2007 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 05/12/2007 – ATA Nº 51/2007, PROC. 015.865/2007-2, IN DOU DE 11/12/2007.
- ACÓRDÃO 1771/2007 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 29/08/2007 – ATA Nº 36/2007, PROC. 004.719/2007-6, IN DOU DE 31/08/2007.
- ACÓRDÃO 1617/2007 – 1ª CÂMARA – SESSÃO DE 06/06/2007 – ATA Nº 17/2007, PROC. 004.883/2005-6, IN DOU DE 11/06/2007.
- ACÓRDÃO 1891/2006 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 11/10/2006 – ATA Nº 41/2006, PROC. 005.612/2006-6, IN DOU DE 16/10/2006.
- ACÓRDÃO 0649/2006 – 2ª CÂMARA – SESSÃO DE 21/03/2006 – ATA Nº 08/2006, PROC. 011.199/2004-0, IN DOU DE 27/03/2006.
- ACÓRDÃO 0657/2004 – PLENÁRIO – SESSÃO DE 26/05/2004 – ATA Nº 17/2004, PROC. 006.565/2002-6, IN DOU DE 09/06/2004.

Logo, considerando os termos da legislação em vigor e a previsão editalícia, no julgamento da qualificação técnica deve ser observada a disposição no artigo 41 *caput* da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[assinatura]

[assinatura]

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	36
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

Desta forma, deve a unidade técnica auxiliar da Pregoeira e justificar, especificamente, se o atestado de capacidade técnica se enquadra aos termos do art. 30, parágrafo 3º da Lei de Licitações.

III. Da Realização de Diligência

O autor do recurso afirma que a empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMERCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI, que ofertou a melhor proposta, deveria ser desclassificada por não apresentar mídia digital da proposta detalhe, assim como, deixar de apresentar os atestados de capacidade técnica originais.

A CPL para sanar dúvidas realizou diligência na qual os referidos documentos foram devidamente fornecidos pela licitante vencedora.

Nesse sentido, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	37
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

No mais, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, determina que:

"Artigo 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública; (...)

§ 9 Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 38."

Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifo nosso)

Ou seja, a princípio quando persistir dúvidas quanto às informações apresentadas, deve-se antes de qualquer posicionamento, serem realizadas diligências, é o que tem preconizado a Corte de Contas da União, que determina o seguinte:

Acórdão TCU Nº 1.795/2015 - Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame

✓

[assinatura]

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	38
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

Neste sentido Marçal Justen Filho¹, define em sua doutrina o seguinte:

A expressão 'diligência' abrange providências de diversa natureza. A Comissão de Licitação ou Autoridade poderá/deverá promover vistorias, para comprovar in loco o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela omissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.

A diligência embora pareça se tratar de faculdade alienada a discricionariedade administrativa, é obrigatória e não pode ser simplesmente suprimida, isto revelam sem dúvidas nossos mestres:

Marçal Justen Filho²

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Adilson Abreu Dallari³

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 424.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556

³ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	33
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Corroborando o entendimento temos o recente Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado⁴.

IV. Da Inclusão Posterior de Documento

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, podemos observar que apesar da lei permitir a realização de diligência para sanar dúvidas acerca da instrução processual, o mesmo veda a inclusão posterior de documentos, ou seja, a Comissão Permanente de Licitação poderá apenas confirmar documentos preexistente, acostados oportunamente.

Nesse sentido, vejamos recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE

⁴ TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	40
Rubrica	Jap

O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (...)”⁵

Corroborando esse entendimento, temos o art. 64 da nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por último, quanto a empresa classificada em segundo lugar no certame, não é possível a análise de sua habilitação, visto que esta somente está classificada provisoriamente.

⁵ Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU - Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues - Data da Sessão: 26/05/2021.)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	41
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

V. Da Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que, quanto a comprovação a realização de diligências para sanar dúvidas quanto aos documentos inicialmente fornecidos, não vislumbramos irregularidades e entendemos que o recurso deve ser recebido, e, não provido nos termos deste parecer. Quanto as demais questões levantadas que são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

Ao Gabinete do Diretor Jurídico,

Em prosseguimento, para análise do presente Parecer que tem caráter orientador e opinativo, acerca das matérias colocadas em pauta. Carecendo, para adquirir caráter impositivo e legal, da ratificação do Diretor Jurídico.

Caroliny F. Almeida
CAROLINY FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

Serviço Público Municipal	
Processo Número	11563/2022
Data do Início	05/08/2022
Folha	22
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Processo nº 11563/2022.

PARECER GDJ N.º 223/DJUR/2022.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2022.
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 26/08/2022.

À Diretoria Operacional de Obras Diretas,

No exercício de minhas atribuições, conferidas pelo art. 16 da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, **Aprovo e Ratifico** o entendimento esposado no Parecer CFA N.º 92/DJUR/2022, que se trata de análise de recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao Pregão Presencial em epígrafe à luz da Lei nº 8.666/93.

Opinamos pelo prosseguimento do feito nos termos do Parecer supracitado.



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

SOMAR	
Processo nº	11563/2022
Data de Início	05/08/2022
Folha	43
Rubrica	

PROC. ADM. Nº: 11.563/2022

RECURSO: Pregão Presencial nº 35/2022

RECORRENTE: ADAMANTIUM ESCORAMENTO EIRELI

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ADAMANTIUM ESCORAMENTO EIRELI** que pleiteia a inabilitação das empresas **ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI**.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta seu pedido pela reconsideração da decisão que culminou na habilitação da empresa Recorrida fundamentando seu pedido em relação a ações durante o a sessão de licitação bem como da aceitação da qualificação técnica.

Cabe a esta área técnica se manifestar tão somente quanto a documentação técnica apresentada para a qualificação da Recorrida, tendo os demais pontos que ser considerados pelos setores competentes. Ressaltando-se também, como solicitado no parecer da Diretoria Jurídica, a análise quanto ao pedido de inabilitação em razão do contrato social da Requerida.

Quanto ao pedido, a Recorrente alega que os atestados técnicos apresentados pela Recorrida não guardam correspondência com o objeto licitado, não comprovando assim suas condições de habilitação técnica e, desta forma, pede a **inabilitação** da mesma.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Edital, em seu item 11.1 “C” estabelece as condições exigidas para a qualificação técnica que devem ser atendidas por cada empresa participante, conforme transcrito a seguir:

“C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

C.1. Declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2 Admite-se, a fins de comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:

C.2.1 Apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.”

Tendo estas diretrizes como únicas regras a serem consideradas, foram analisados os atestados técnicos apresentados pela Recorrida durante a sessão de licitação. Entretanto, para o melhor entendimento do solicitado, tem que ser levado em consideração o objeto do Pregão nº 35/2022 que é **FORNECIMENTO DE ESCORAMENTO PARA VALAS DO TIPO BLINDAGEM METÁLICA**.

Sobre a questão levantada pela Recorrente para a inabilitação da Recorrida em função de seu contrato social, em simples análise do mesmo pode-se verifica que dentre suas atividades está o registro de **FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS**.

SOMAR	
Processo nº	11563/2022
Data de Início	05/08/2022
Folha	44
Rubrica	

IV – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS

Conforme atestados apresentados e constantes do processo de licitação, destacamos os seguintes:

- 1 – Fornecido por: ALIANÇA S/A Indústria Naval e Empresa de Navegação
Serviço: reparos estruturais nas embarcações, fabricação de acessórios de aço, fabricações e montagem de blocos estruturais e edificações dos mesmos.
- 2 – Fornecido por: PORTO TAVARES 2005 Com. E Serv. Ind. Navais LTDA
Serviço: fabricação e instalação de escadas, corrimões e passarelas de aço.
- 3 – Fornecido por: Estaleiro São Miguel
Serviço: montagem conforme projeto de estruturas metálicas, tratamento de superfície e pintura de equipamentos, acessórios de aço, mastros, escadas, plataformas, estacas, porta batel, além de participar da construção de duas embarcações salineiros com peso médio de 700 ton/cada.

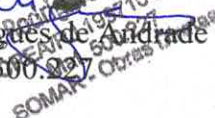
De acordo com o item C.2.1 do edital, a empresa deve apresentar atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Desta forma e, corroborando com o que anteriormente foi apontado, há que se considerar para a análise da qualificação técnica que a Recorrida tenha experiência na execução de estruturas metálicas, o que pôde ser verificado em seus atestados.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto entendemos que de fato a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em sua proposta que atendem ao exigido em edital bem como em seu contrato social pôde se identificar entre as atividades da empresa a **FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS**. Assim, **concluimos pelo não acolhimento do pedido da Recorrente e, consequentemente, mantemos a habilitação da empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI** por atender as especificações técnicas mínimas constantes do edital.

Maricá, 08 de setembro de 2022.


Eng. Jorge Rodrigues de Andrade
Matric. 300.247


AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **11563/2022**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 35/2022 (PA n.º 5806/2022)**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ESCORAMENTO PARA VALA DO TIPO BLINDAGEM METÁLICA.

RECORRENTE: ADAMANTIUM ESCORAMENTO EIRELI

DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico CFA n.º 92/DJUR/2022, às fls. 27-42, e seguindo suas orientações, como também com base nas informações prestadas às fls. 43-44, pelo Engenheiro Jorge Rodrigues de Andrade, matrícula 500.227, responsável pela análise dos documentos referentes à qualificação técnica da empresa, e seguindo suas orientações, tendo em vista que esta Comissão não têm expertise para análise de questões técnicas referentes ao objeto licitatório, mantenho a decisão de Habilitação da empresa ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS EIRELI.

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

Ao Diretor Operacional de Obras Diretas, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 08 de setembro de 2022.



Renata Alves da Silva

Chefe de Divisão

500.103

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA
SOMAR
MAT 500.103

SOMAR	
Processo nº	11563/2022
Data de Início	05/08/2022
Folha	46
Rubrica	

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No exercício de minhas atribuições, por meio deste **APROVO** e **RATIFICO** a DECISÃO – CPL constante à fls. 45, que trata do recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao Pregão Presencial nº 35/2022.

Opinamos pelo prosseguimento do feito nos termos do Parecer supracitado.

Maricá, 08 de setembro de 2022.

Jorge Heleno Pinto da Silva
Diretor Operacional de Obras Diretas

Jorge Heleno da Silva Pinto
Diretor Operacional de Obras Diretas
CREA/RJ 2014137440
MAT 500.029